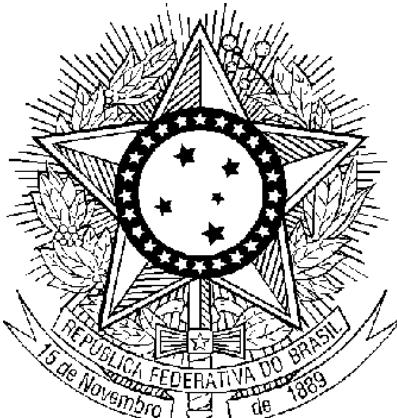


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.142-A, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Susta a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de Julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED).

A justificativa é que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) já prevê a destinação de recursos públicos à política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais.

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb, admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, para fins de distribuição dos recursos dos Fundos. Nos termos do disposto no §4º do art. 8º, exige-se que essas instituições sejam conveniadas com o Poder Público e atuem exclusivamente na modalidade.

No que tange às escolas especiais ou especializadas, a citada norma legal garante apenas que possam ser utilizados recursos do Fundeb para os repasses oriundos de convênios com o Poder Executivo competente, observados alguns critérios previstos no art. 8º. Não há garantias sobre a ampliação dos recursos a serem recebidos por essas entidades.

Convém lembrar que a maior parte dos recursos que compõem o Fundeb é dos Estados e Municípios e atendem a uma cesta grande de demandas educacionais. A complementação da União restringe-se a 10% do valor total do Fundeb – considerada em sua plenitude, o que acontecerá somente no ano de 2010.

Desta forma, entendo que não se sustenta o argumento de que não é mais necessário complementar as disponibilidades financeiras das escolas

privadas sem fins lucrativos, que atuam na educação especial. O PAED foi criado a partir de proposta do próprio Poder Executivo, que enviou a esta Casa a Medida Provisória nº 139, de 2003, e os objetivos e princípios que a originaram permanecem uma realidade em nosso País.

O FNDE, por meio do PAED, repassava recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços gratuitos a alunos com deficiência cuja situação não permite a integração em classes comuns de ensino regular. Em 2006, foram repassados R\$6,8 milhões às escolas beneficiárias do programa, beneficiando cerca de 200 mil alunos. (dados do FNDE)

Para se ter uma idéia da relevância dessa ação, o Censo Escolar de 2006 registra 243 mil alunos atendidos em estabelecimentos privados de atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Mais importante que a negação do mérito, no entanto, é a violação do princípio da legalidade. A norma infralegal com finalidade regulamentar serve-se somente à fiel execução da lei, não serve para sua revogação. O PAED foi instituído pela Lei nº 10.845, de 05/03/2004, “em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 208 da Constituição”.

A Lei supracitada autoriza a suspensão do repasse dos recursos do Programa apenas nos casos em que a unidade executora: i) não prestar contas dos recursos recebidos; ii) tiver sua prestação de contas rejeitada; iii) utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos.

Em face desta clara exorbitância do poder regulamentar, é dever do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição, envidar esforços para sustar a sua aplicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis ns. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatoria e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as

condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 139, DE 21 DE NOVEMBRO 2003

(Convertida na Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004)

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - promover a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiências, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - promover, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiências nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de ensino especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.

§ 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação previa pelos Conselhos de Educação Estaduais, Distrital ou Municipais, ou, onde não existirem esses conselhos, pelas respectivas Secretarias Municipais de Educação, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º.

.....
.....

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.

§ 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/06/2007).

§ 4º Os recursos recebidos à conta do PAED deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
.....

RESOLUÇÃO FNDE Nº 33, DE 4 DE JULHO DE 2008

Define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), até ulterior deliberação, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988.

Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Resolução nº 11, de 24 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO os recursos públicos que serão direcionados à política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Definir a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), instituído pela Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, até ulterior deliberação, tendo em vista o estabelecido no § 4º do art. 8º e no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º Fica mantida a obrigatoriedade de as entidades contempladas com recursos do PAED apresentarem as correspondentes prestações de contas, nos moldes e nos prazos estabelecidos nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vigentes nos exercícios em que se efetivaram as

transferências financeiras, assim como na Resolução CD/FNDE nº 72, de 28 de dezembro de 2007, sob pena de sujeição às cominações legais previstas nos referidos normativos.

Art. 3º Os recursos liberados em 2008 à conta do PAED, decorrentes de inscrições em restos a pagar, bem como os eventuais saldos remanescentes nas contas correntes específicas do Programa ao final de 2007, terão a sua execução permitida até 31 de dezembro do corrente exercício, e a correspondente prestação de contas deverá ser elaborada, igualmente, à luz da resolução referida no parágrafo único do artigo anterior e apresentada até 28 de fevereiro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, tem como escopo sustar a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional (PAED).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É verdade que, com o advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), houve a possibilidade de direcionar recursos para as instituições privadas que atendam aos requisitos da Lei nº 11.494/07 (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial).

Contudo, como destaca o nobre autor, não há a menor garantia sobre a ampliação dos recursos recebidos. Além disso, no caso do PAED, o repasse da União era feito diretamente à unidade executora para garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular.

Segundo o censo da educação básica de 2013, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), eram

135.879 as matrículas em escolas privadas exclusivamente especializadas ou em classes especiais.

Recorde-se que o PNE lança o seguinte desafio, em relação à educação especial:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

Para alcançar a meta, a estratégia 4.4 propõe “garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas **ou serviços especializados**, públicos **ou conveniados**, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno”.

Assim, há espaço e razão para que seja retomado o PAED.

Destaque-se que não houve, no caso em análise, atendimento ao princípio da legalidade, porquanto um ato regulamentar invadiu a seara da Lei nº 10.845/04, que instituiu o PAED, em claro desrespeito e inversão da hierarquia normativa.

Assim, Resolução nº 33/08, por ter em seu mérito conteúdo que desconsidera alguns aspectos da política referendada pelo PNE e por extrapolar de sua esfera normativa, deve ser sustada.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.142, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.142/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, contra os votos dos Deputados Aiel Machado, Orlando Silva, Alice Portugal, Professora Marcivania, Waldenor Pereira, Pedro Uczai e Givaldo Vieira. O Deputado Izalci apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Nuncio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecchi, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristina, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Átila Lira, César Halum, Diego Garcia, Geraldo Resende, Odorico Monteiro, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Izalci)

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Decreto Legislativo que tem por objeto sustar a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de Julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que “Define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), até ulterior deliberação, e dá outras providências.”

O autor justifica a proposição na violação do princípio constitucional da legalidade, em face da exorbitância do poder regulamentar que a Constituição atribui

ao Poder Executivo. A Resolução n. 33, de 2008, estaria em descompasso com a Lei nº 10.845, de 2004, devendo, portanto, ter seus efeitos sustados.

O relator apresentou parecer contrário ao Projeto de Decreto Legislativo n. 1.142, de 2008, ao argumento de que a causa que teria motivado a criação do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), que consistia na proibição de destinar recursos do FUNDEF à educação privada, não mais subsistiria após a criação do FUNDEB, que não tem a mesma restrição.

É o relatório.

II – VOTO

Não assiste razão ao relator, nem na forma, nem no conteúdo.

Em primeiro lugar, é preciso que fique claro que o que está em questão é Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e não a Lei nº 11.494, de 2007. Quaisquer que sejam as motivações da Resolução n. 33, de 04 de julho de 2008, é certo que não poderia se sobrepor à lei 10.845, de 2004.

No regime constitucional de 1998, a ação normativa do Poder Executivo tem natureza subordinada, não inova na ordem jurídica. É o que se depreende da leitura do inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República competência para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. E é também o que se extrai do teor do inciso II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição, que estabelece competir aos Ministros de Estado “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.

Ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, não lhe cabe inovar na ordem jurídica, indo além do que dispõe a lei. Os decretos, resoluções, portarias e demais atos do Poder Executivo – excetuadas, é claro, as medidas provisórias – são atos subordinados, editados a título de fazer cumprir à legislação. Não podem nunca contrariá-la.

Tanto assim que o inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, inclui entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. E é exatamente o que se há de fazer no caso em exame.

Em segundo lugar, é necessário lembrar, como bem destacado pelo autor do PDC 1.142/2008, que a Lei 10.845/2004, que instituiu o PAED, autoriza a suspensão do repasse dos recursos do Programa apenas nos casos em que a unidade executora: i) não prestar contas dos recursos recebidos; ii) tiver sua prestação de contas rejeitada; iii) utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos.

Portanto, não pode passar despercebido que tanto a Resolução, quanto o relator partem de premissa inverídica: acreditam que o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) perdeu seu objeto. Isso não é correto. A despeito de a legislação do FUNDEB, de fato, incluir em seu âmbito as matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos com atuação em educação especial, o repasse de recursos daí decorrentes não se confunde com aquele previsto no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED).

O PAED tem condicionantes diversas do FUNDEB, e, por essa razão, muitas instituições que são beneficiadas por recursos do primeiro, não se encontram, necessariamente, aptas a receber transferências decorrentes do FUNDEB, embora as matrículas sejam computadas e favoreçam o volume do repasse para os órgãos gestores municipais ou estaduais.

De toda sorte, esta não é a questão principal. O que há de fundamental é que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Poder Executivo, exorbitou da competência regulamentar que lhe é própria, assumindo um poder normativo que, a rigor, é de competência apenas do Congresso Nacional. Tivesse o FUNDEB feito com que o PAED perdesse o objeto, isso é insuficiente para dar poderes ao Conselho Deliberativo do FNDE para suspender os efeitos de uma lei, no caso, da Lei nº 10845, de 2004.

Diante de todo o exposto, voto contra o parecer do relator e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.142, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado Izalci

FIM DO DOCUMENTO